

PARECER JURÍDICO N.º 100/2021/JUR/DAE-VG

EMENTA: ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. PARECER FINAL FAVORÁVEL.

INTERESSADO: ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DAE/VG.

I. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Ilustríssima Senhora Pregoeira, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais hidráulicos, para atender a demanda do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande – MT.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no Art. 38, Inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Compulsando os autos, verifico que o processo teve regular tramitação, com início da abertura e julgamento das propostas em 29/04/2021 as 09:00 horas (horário de Brasília/DF), onde sagraram-se vencedoras as empresas:

- ✓ **LOTE 18: CAST IRON COMERCIAL EIRELI;**
- ✓ **LOTE 08: STAR PRIME LTDA-ME;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DAE

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

- ✓ **LOTE 29; NHANDERIO COMERCIO MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI-EPP;**
- ✓ **LOTE 19,30,31,32: IMPERIO DUCTIL TUBOS E CONEXÕES;**
- ✓ **LOTE 16,17,21: J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;**
- ✓ **LOTE 14,15: NÉLIA MARIA CYRINO LEAL-EPP;**
- ✓ **LOTE 09,10,20,25,34,35,37: CONEXPAR COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS DO PARANÁ EIRELI;**
- ✓ **LOTE 02,05,12,13,22,26,28; TALENTOS D' AGUA REPRESENTAÇÃO PROJETOS ASSESSORIA LTDA;**
- ✓ **LOTE 04,06: POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA;**
- ✓ **LOTE 03,23,24,36: PIPEPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES;**
- ✓ **LOTE 01,11,33,38; ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**

Efetuada a habilitação da empresas declaradas vencedoras da fase de lances, com base nas documentações de habilitação apresentadas e transcorrido o prazo recursal sem apresentação de nenhum recurso, a pregoeira adjudicou os respectivos itens as empresas vencedoras na licitação.

Observa-se nos autos do processo que no momento da sessão, após a abertura da habilitação das licitantes **NÃO** houve por parte de nenhum dos licitantes a intenção de apresentar recurso.

Observa-se que também que no dia 04/05/2021 às 10h23, a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, enviou e-mail para a Comissão Permanente de Licitação com “alguns apontamentos” acerca da habilitação de algumas empresas.

Ressalta-se que não compete a Comissão Permanente de Licitação julgar ou analisar “apontamentos” feitos de forma extemporânea, sem qualquer motivação e fundamentação e de forma diversa do que está previsto no Edital e na norma legal vigente, mas sim julgar RECURSOS ADMINISTRATIVOS com interesse expressamente manifestados em sessão

pública, dentro do prazo previsto em edital **DEVIDAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO**.

Destaca-se que mesmo que a licitante tivesse apresentado, devidamente motivado e fundamentado o Recurso Administrativo, ao invés de “apontamentos”, o seu direito teria decaído, haja vista que a mesma apresentou os “apontamentos” no dia 04/05/2021, e não em até 30 minutos após a fase de julgamento da habilitação, na sessão do certame, conforme está expressamente previsto no Edital, senão vejamos:

15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de julgamento dos documentos de habilitação, **será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada,** isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por qual motivo, em campo próprio do sistema. (Grifou-se)

Ainda na mesma toada, destaca-se que está expressamente previsto em edital a decadência do direito recursal do licitante, quando o mesmo não apresenta intenção em apresentar recurso em até 30 minutos após a fase de julgamento dos documentos de habilitação, senão vejamos:

15.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Colaborando com o exposto acima, a lei 10.024/19 que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica”, estipula o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma**

imediate, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(grifou-se)

Neste sentido o tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso tem a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CIVIL – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRONICO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Não há irregularidade por parte dos apelados, eis que foram cumpridos os preceitos relacionados com a modalidade do Pregão Eletrônico, especificadamente o item 5.2 do Edital n. 30/2014. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer acarreta a decadência deste direito, pelo que não há de se falar em desrespeito ao procedimento por parte da comissão de licitação, tampouco de inobservância do contraditório e da ampla defesa. (TJ – MT – APL: 000966991201.2014.811.0006 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de julgamento: 15/04/2019, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO

PUBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/04/2019
(grifou-se)

Superada estas questões iniciais, mesmo estando extemporâneo quaisquer formas de Recurso Administrativo, com o intuito de prezar pela clareza e lisura do certame licitatório a Comissão Permanente de Licitação, de ofício e no gozo de suas atribuições realizou diligências para averiguar os “apontamentos” trazidos a balia pelo licitante, são eles:

“APONTAMENTO”	RESPOSTA
<p>EMPRESA SENTINELA - LOTE 2: As Declaração estão diferentes ao solicitado no Anexo do Edital; Falta Alvará; Falta Declaração de não cadastramento e de Inexistência de Débito junto a Fazenda do Município de Várzea Grande.</p>	<p>A Licitante pediu desistência do lote, que foi adjudicado a segunda classificada TALENTOS D' AGUA REPRESENTAÇÃO PROJETOS ASSESSORIA LTDA, que foi devidamente habilitada.</p>
<p>EMPRESA POLYVIN - LOTE 4,6,7: A Empresa não anexou a Proposta no sistema Eletrônico (Lei 10024/2019)</p>	<p>A Empresa enviou a proposta de preços em formulário específico no sistema eletrônico, conforme item 10.2 do edital, ademais encaminhou dentro do prazo previsto em edital proposta de preços realinhada.</p>
<p>EMPRESA TIGRE - LOTE 5: Apenas anexou um Link para Habilitação</p>	<p>A Licitante pediu desistência do lote, que foi adjudicado a segunda classificada TALENTOS D' AGUA REPRESENTAÇÃO PROJETOS ASSESSORIA LTDA, que foi devidamente habilitada.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DAE

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

EMPRESA TALENTOS - LOTE 8, 12,13, 22, 26, 28: Falta o Alvará	A comissão permanente de licitação realizou diligência junto a empresa, que enviou a documentação, nos termos do art. 47, da lei 10.024/2019.
EMPRESA NÉLIA - LOTE 14 E 15: Certidão trabalhista diferente da CNDT	A Comissão de Licitação não encontrou nenhuma inconsistência.
EMPRESA JE MATERIAIS - LOTE 16, 17, 21: Certidão de Tributos Federais em nome e CNPJ de outra Empresa; Falta Alvará	A comissão permanente de licitação realizou diligência junto a empresa, que enviou a documentação, nos termos do art. 47, da lei 10.024/2019
EMPRESA PIPEPLAST - LOTE 23, 24: Não colocou Marca na Proposta; Não anexou a Declaração de não cadastramento e de Inexistência de Débito junto a Fazenda do Município de Várzea Grande	A empresa mandou a proposta de preços realinhada com as devidas marcas. A comissão permanente de licitação realizou diligência junto a empresa, que enviou a documentação, nos termos do art. 47, da lei 10.024/2019
EMPRESA CONEXPAR - LOTE 9, 10,20, 25, 27 34,35,37 Verificar junto a Prefeitura de Várzea Grande, a mesma está impedida de participar de Licitações.	A licitante foi impedida de licitar no ano de 2015, de acordo com o art. 87, III da lei 8.666/93 a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"

As diligências realizadas foram com base nos princípios do **Formalismo Moderado** e dos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 2º da lei 10.024/2019, a saber:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Ademais a diligência encontra amparo no artigo 47 da mesma lei

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No que consiste ao princípio do Formalismo Moderado o Tribunal de Contas da União (TCU) entende o seguinte:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DAE

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Princípio do *formalismo moderado* (grifou-se)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência Outros indexadores: Ausência, Princípio do *formalismo moderado*, Documento (grifo nosso)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Exigência, Princípio do *formalismo moderado*, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. (grifou-se)

Ante o exposto considerando as motivações e fundamentações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, concluo esta análise com o entendimento que foram atendidas as prescrições legais constantes no edital bem como na jurisprudência pátria, não havendo mácula que invalide o presente procedimento licitatório.


III. CONCLUSÃO

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela homologação do certame.

Este parecer contém 09 (nove) laudas, todas rubricadas, estando assinada ao final, pelo Procurador Chefe signatário.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Várzea Grande/MT, 18 de maio de 2021.


ANILDO GONÇALO COELHO
PROCURADOR CHEFE – DAE/VG
OAB/MT 15.682